



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720968/2013-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.766 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente VIAÇÃO PENEDO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RELATÓRIO FISCAL COM TODAS AS DESCRIÇÕES DA AUTUAÇÃO.
CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTENCIA.

Se o auto de infração trazia em seu bojo todos os elementos necessários para que a recorrente apresentasse a devida defesa, se não o fez de forma apta, não o foi por cerceamento de defesa, mas por qualquer outro motivo estranho aos autos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO PARA RECOLHIMENTO DIRETO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2007.

A partir de janeiro de 2007, com a revogação do Decreto nº 3.142/1999 pelo Decreto nº 6.003/2006, a contribuição social do salário-educação (FNDE) passou a ser exclusivamente arrecadada, cobrada e fiscalizada, pela Secretaria da Receita Previdenciária e, após a sua extinção, determinada pela Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/

2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte Viação Penedo Ltda – EPP, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO PARA RECOLHIMENTO DIRETO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2007.

A partir de janeiro de 2007, com a revogação do Decreto nº 3.142/1999 pelo Decreto nº 6.003/2006, a contribuição social do salário-educação (FNDE) passou a ser exclusivamente arrecadada, cobrada e fiscalizada, pela Secretaria da Receita Previdenciária e, após a sua extinção, determinada pela Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo administrativo em que se julga o presente Recurso Voluntário trata de auto de infração por descumprimento de obrigações e imposição de multa que restou assim descrito no Relatório Fiscal apresentado (fls. 30/33):

“3. DA INFORMAÇÃO INDEVIDA NA GFIP DE OPTANTE PELO SIMPLES

3.1 Constatou-se que o contribuinte apresentou, durante o período abrangido por esta ação fiscal, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs com a informação de “Optante pelo Simples”, recolhendo apenas as contribuições descontadas dos segurados, apesar de não ostentar tal condição no período em questão (Consulta Optantes pelo Simples Nacional em anexo)

3.2 Ao proceder da forma relatada, a empresa, além do descumprimento das normas que regulam o preenchimento da GFIP, fez por suprimir, dessa declaração, as contribuições sociais previdenciárias patronais e as

destinadas a outras entidades (terceiros), por ela, de fato, devidas, por vez que, na condição de optante pelo regime tributário simplificado, não seriam essas contribuições devidas e exigidas.

3.3 Como essa situação não representa a realidade tributária da empresa, o procedimento por ela adotado revela o intento da sonegação fiscal, pois, verifica-se que os recolhimentos foram, da mesma forma, efetuados com a supressão da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a outras (terceiros).

4. DAS DIVERGENCIAS FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP

4.1 Além dos fatos já relatados, constatou-se também, nas competências 03.2009, 05.2009, 10.2009 e 11.2009 a falta de declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tal contatação originou-se de comparação entre valores das folhas de pagamento e das GFIPS, conforme planilha anexa”

Em razão de tais descumprimentos, foram efetuados lançamentos referentes a créditos de contribuições previdenciárias correspondentes:

- a) à parte da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais – 20% (vinte por cento) e à destinada ao financiamento dos beneficiados concebidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT - AI/DEBCAD n. 51.044.833-0 e 51.044.835-6;
- b) à parte devida a Outras Entidade e Fundos: 5,8% (cinco inteiro e oito décimos por cento) distribuídos conforme DCCTP - AI/DEBCAD n. 51.044.834-8 e 51.044.836-4;

Devidamente intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 172/183), aduzindo, em apertada síntese, que:

- a) o Auditor Fiscal omitiu as rubricas utilizadas para composição do total do salário de contribuição segundo a folha de pagamento, cerceando a defesa da contribuinte que não estava apta e capacitada para apontar o equívoco específico na citada composição;
- b) a contribuinte, à época dos fatos possuía convenio para recolhimento direto do salário educação ao FNDE, conforme disposto no § 2º., do art. 130, da IN SRP n. 03/2005;

Ao analisar as alegações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo na íntegra os lançamentos efetuados pela fiscalização (fls. 280/288). No entendimento da DRJ não houve qualquer cerceamento de defesa à contribuinte, sendo que a impugnante não contestou todos os créditos lançados. No tocante ao salário educação, entendeu que razão não assistia à ora recorrente, uma vez que a partir de janeiro de 2007, com a revogação do Decreto nº 3.142/1999 pelo Decreto nº 6.003/2006, a contribuição social do salário-educação (FNDE) passou a ser exclusivamente arrecadada, cobrada e fiscalizada, pela Secretaria da Receita Previdenciária e, após a sua extinção, determinada pela Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 298/307), reproduzindo as alegações apresentadas na impugnação, não atacando, diretamente, qualquer dispositivo do julgado.

Processo nº 10073.720968/2013-89
Acórdão n.º **2803-003.766**

S2-TE03
Fl. 313

Sem contrarrazões por parte da Fazenda, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho, sorteada a mim a relatoria.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Do Cerceamento de Defesa

Como é cediço, o cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

No caso ora em análise a recorrente aduz, de forma bem perfunctória, que teve sua defesa cerceada por não encontrar nos lançamentos efetuados pela fiscalização as necessárias descrições das rubricas lançadas, não estando, por consectário, apta a realizar uma defesa ampla de sua legalidade fiscal.

Analisando os autos, não há como dar guarida à frívola alegação da recorrente, pois o relatório fiscal apresentado (fls. 30/33) é preciso na descrição dos fatos que levaram ao lançamento, bem como na forma em que chegou ao montante lançado:

“3. DA INFORMAÇÃO INDEVIDA NA GFIP DE OPTANTE PELO SIMPLES

3.1 Constatou-se que o contribuinte apresentou, durante o período abrangido por esta ação fiscal, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs com a informação de “Optante pelo Simples”, recolhendo apenas as contribuições descontadas dos segurados, apesar de não ostentar tal condição no período em questão (Consulta Optantes pelo Simples Nacional em anexo)

3.2 Ao proceder da forma relatada, a empresa, além do descumprimento das normas que regulam o preenchimento da GFIP, fez por suprimir, dessa declaração, as contribuições sociais previdenciárias patronais e as destinadas a outras entidades (terceiros), por ela, de fato, devidas, por vez que, na condição de optante pelo regime tributário simplificado, não seriam essas contribuições devidas e exigidas.

3.3 Como essa situação não representa a realidade tributária da empresa, o procedimento por ela adotado revela o intento da sonegação fiscal, pois, verifica-se que os recolhimentos foram, da mesma forma, efetuados com a supressão da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a outras (terceiros).

4. DAS DIVERGENCIAS FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP

4.1 Além dos fatos já relatados, constatou-se também, nas competências 03.2009, 05.2009, 10.2009 e 11.2009 a falta de declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tal contatação originou-se de comparação entre valores das folhas de pagamento e das GFIPS, conforme planilha anexa”

Não obstante isso, da análise dos documentos de fls. 36, 38, 70, 72, 96, 97, 119 e 120, observa-se que foi a própria Autuada que registrou em suas folhas de pagamento referentes às competências 03/2009, 05/2009, 10/2009 e 11/2009, o salário de contribuição total relativo aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, correspondeu, respectivamente, a R\$ 47.196,81, 48.367,74, R\$ 72.820,13 e R\$ 73.037,29.

Com efeito, tendo em vista que as folhas de pagamento, salvo prova em contrário, fazem prova contra recorrente, constata-se que cabe exclusivamente a esta demonstrar os supostos equívocos ocorridos na apuração efetuada nas folhas de pagamento referentes às competências 03/2009, 05/2009, 10/2009 e 11/2009, do salário-de-contribuição total relativo aos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Destarte, verifica-se que não há que se falar em nenhuma mácula no que tange a apuração das bases de cálculo utilizadas no lançamento dos autos de infração de DEBCAD no 51.044.835-6 e no 51.044.836-4, visto que a mesma foi efetuada com base em folhas de pagamento apresentadas pela própria recorrente (fls. 36, 38, 70, 72, 96, 97, 119 e 120) e que esta não demonstrou e não comprovou a ocorrência dos supostos equívocos que teriam gerado as diferenças apuradas entre os valores registrados, nas suas folhas de pagamento e suas GFIP's, a título salário de contribuição total relativo aos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Ademais, verifica-se que não há que se falar em qualquer mácula no que tange a demonstração das contribuições que foram lançadas no auto de infração de DEBCAD no 51.044.833-0, porquanto o relatório fiscal de fls. 30 a 33 e o Discriminativo do Débito (DD) de fls. 04 a 09 as expõe de forma clara.

Cabe ressaltar, por fim, que o anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD) referente ao auto de infração de DEBCAD no 51.044.833-0 (fls. 10/11), ao fazer menção a “contribuição das empresas/cooperativas s/ as remunerações pagas distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e cooperados, de que trata a Lei Complementar n. 84/96”, ressalta expressamente que a mesma era exigível até 02/2000, e que, desde a vigência da Lei no 9.876/1999, a contribuição “das empresas s/ a rem. a contribuintes individuais” encontra-se prevista no artigo 22, inciso III, da Lei no 8.212/1991.

Destarte, não se visualiza nenhum prejuízo a recorrente em tal citação, visto que a contribuinte, diante da indicação no relatório fiscal de fls. 30 a 33 e no Discriminativo do Débito (DD) de fls. 04 a 09, das contribuições lançadas (contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados contribuintes individuais) e das competências a que se referem (competências do ano 2009), tinha totais condições de compreender que a referência feita no FLD à contribuição que era prevista na Lei Complementar no 84/1996 visava apenas dar conhecimento ao contribuinte da evolução histórica da legislação que prevê a contribuição social previdenciária da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados contribuintes individuais.

Ora, o auto de infração, na forma em que foi apresentado, trazia em seu bojo todos os elementos necessários para que a recorrente apresentasse a devida defesa, se não o fez de forma apta, não o foi por cerceamento de defesa, mas por qualquer outro motivo estranho aos autos. Assim, não vislumbro como acolher a alegação de cerceamento de defesa, rejeitando-a.

Do Salário-educação

No tocante ao salário-educação, contribuição social prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada, hodiernamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF).

Insta salientar, outrossim, que na época dos fatos geradores da autuação, os convênios referentes ao salário-educação, diferentemente do que alegado pela contribuinte, já eram arrecadados diretamente pela SRF, conforme se observa do artigo 11 do Decreto 6003/2006, *verbis*:

Art. 11 - O recolhimento da contribuição social do salário-educação será feito da seguinte forma:

I - os créditos relativos a competências de 01/2007 em diante, exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da GPS, juntamente com as contribuições previdenciárias e demais contribuições devidas a terceiros;

II - os créditos relativos a competências anteriores a 01/2007, não recolhidos no prazo regulamentar e pendentes de constituição, exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por GPS com código de pagamento específico para o salário-educação;

III - os créditos relativos a competências anteriores a 01/2007, já constituídos pelo FNDE, exclusivamente por meio do Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, até que se complete o processo de migração para a Secretaria da Receita Previdenciária, das bases necessárias à apropriação dos respectivos recebimentos, na forma que vier a ser estabelecida no ato de que trata o art. 12.

§ 1º - Fica mantida a competência do FNDE sobre os créditos por ele constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, até que ocorra a migração para a Secretaria da Receita Previdenciária das bases de que trata o inciso III.

§ 2º - Depois de concluída a migração a que se refere o inciso III, os créditos já constituídos pelo FNDE, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, serão recolhidos exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por GPS, com código de pagamento específico para o salário-educação.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no inciso I, o contribuinte informará na GFIP código de terceiros ímpar, cuja composição inclui o salário-educação, e para cumprimento do disposto nos incisos II e III e no § 2º não fará qualquer alteração nas GFIP já entregues, relativas àquelas competências, uma vez que as informações nelas contidas serviram de base para o repasse a terceiros da contribuição correspondente.

§ 4º - Nos lançamentos de créditos de salário-educação relativos a competências anteriores a 01/2007 observar-se-á o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, inclusive quanto ao preenchimento da GFIP, que deverá consignar código de terceiros par, que exclui o salário-educação de sua composição.

§ 5º - O código de pagamento específico para o salário-educação a que se referem o inciso II e o § 2º será divulgado, com a devida antecedência, pelo FNDE, aos contribuintes sujeitos ao recolhimento direto daquela contribuição.

Não obstante isso, caso tenha a contribuinte efetuado qualquer pagamento referente ao salário-educação, deveria esta ter trazido comprovante aos autos, o que não o fez, razão pela qual não nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

Das Contribuições para o INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE

Com o escopo de não deixar de mencionar as contribuições lançadas no DEBCAD n. 51.044.834-8, adoto as razões de decidir da própria DRJ, uma vez que tais contribuições não foram impugnadas, tampouco trouxe a recorrente qualquer manifestação sobre elas em suas razões recursais, razão pela qual mantenho o lançamento nestes pontos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário apresentado pela contribuinte, para no mérito negar-lhe provimento, pelos motivos mencionados alhures.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator